

**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.  
Proc. Nº 287/20  
Fls. 01  
Resp.

- LIDO EM SESSÃO DE 21,07,20  
Encaminhe-se à (s) Comissão (ões):  
 Justiça e Redação  
 Finanças e Orçamento  
 Obras e Serviços Públicos  
 Cultura, Denominação e Ass. Social

Senhora Presidente,

Dalva Dias da Silva Berto  
Presidente

Apresento para análise dos Nobres Vereadores o incluso Projeto de Lei que "Altera Artigo segundo da Lei nº 4.280 de maio de 2008 que dispõe sobre a outorga de isenção de IPTU ao imóvel utilizado na celebração de cultos religiosos ou destinado às entidades assistenciais ou culturais na forma que especifica".

**Justificativa:**

A Lei nº 4.280 de maio de 2008 "dispõe sobre a outorga de isenção de IPTU ao imóvel utilizado na celebração de cultos religiosos ou destinado às entidades assistenciais ou culturais".

O presente Projeto de alteração visa promover otimização na referida lei a fim de tornar mais prática a sua aplicação, permitindo que as instituições e entidades assistenciais possam usufruir do benefício no próximo exercício vigente, respeitando o Decreto Municipal que a regulamenta.

Valinhos, 21 de Julho de 2020.

Atenciosamente.

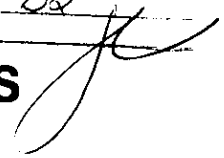
Dalva Berto  
Vereadora MDB

Israel Sopenaro  
Vereador MDB

PROJETO DE LEI  
Nº 87 / 20



**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.  
Proc. Nº 25671/20  
Fls. 02  
Resp. 

PROJETO DE LEI Nº 37 /2020

Altera <sup>1º</sup> Artigo <sup>2º</sup> segundo da Lei nº 4.280 de maio de 2008, que "dispõe sobre a outorga de isenção de IPTU ao imóvel utilizado na celebração de cultos religiosos ou destinado às entidades assistenciais ou culturais na forma que especifica".

ORESTES PREVITALE JUNIOR, Prefeito do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III, da Lei Orgânica do Município,

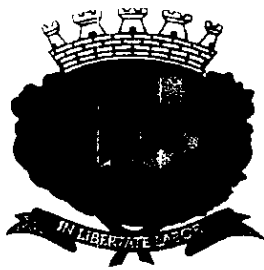
FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º É alterado o Artigo <sup>2º</sup> <sup>da</sup> segundo Lei nº 4280 de maio de 2008, "dispõe sobre a outorga de isenção de IPTU ao imóvel utilizado na celebração de cultos religiosos ou destinado às entidades assistenciais ou culturais na forma que especifica; que passa a ter a seguinte redação<sup>1º</sup>

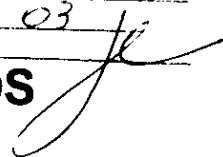
Art. 2º ...

I...

II. O Contrato de locação ou de cessão de uso contenha disposição expressa cometendo a responsabilidade do pagamento do IPTU à entidade locatária ou concessionária.



**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.  
Proc. Nº 2569/20  
Fls. 03  
Resp. 

Art. 2º Esta entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Valinhos,

Aos

**ORESTES PREVITALI JUNIOR**

**Prefeito Municipal**

Nº do Processo: 2569/2020      Data: 21/07/2020

Projeto de Lei nº 87/2020

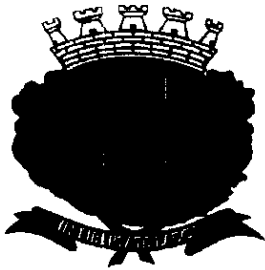
Autoria: ISRAEL SCUPENARO, DALVA BERTO

Assunto: Altera artigo 2º da Lei nº 4.280 de maio de 2008 que dispõe sobre a outorga de isenção de IPTU ao imóvel utilizado na celebração de cultos religiosos ou destinado às entidades assistenciais ou culturais na forma que especifica.

Senhora Presidente,

Rua Angelo Antonio Schiavinato, nº 59 - Residencial São Luiz - CEP 13270-470 - Valinhos-SP

PABX: (19) 3829-5355 - [www.camaravalinhos.sp.gov.br](http://www.camaravalinhos.sp.gov.br)



C.M.M.  
Proc. Nº 2569/20  
Fls. 04  
Resp. 08

# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer DJ nº 189 /2020

**Assunto: Projeto de Lei nº 87/20 – Aatoria Vereadores Dalva Berto e Israel Scupenaro – “Altera Artigo segundo da Lei nº 4.280 de maio de 2008 que “dispõe sobre a outorga de isenção de IPTU ao imóvel utilizado na celebração de cultos religiosos ou destinado às entidades assistenciais ou culturais na forma que especifica.”**

## **À Comissão de Justiça e Redação**

Trata-se de parecer jurídico relativo ao projeto em epígrafe que **“Altera Artigo segundo da Lei nº 4.280 de maio de 2008 que “dispõe sobre a outorga de isenção de IPTU ao imóvel utilizado na celebração de cultos religiosos ou destinado às entidades assistenciais ou culturais na forma que especifica.” de autoria dos Vereadores Dalva Berto e Israel Scupenaro solicitado pela Comissão de Justiça e Redação.**

Da exposição de motivos consta expressamente sua justificativa:

*“O presente Projeto de alteração visa promover otimização na referida lei a fim de tornar mais prática a sua aplicação, permitindo que as instituições e entidades assistenciais possam usufruir do benefício no próximo exercício vigente, respeitando o Decreto Municipal que a regulamenta.”*

(ACP) ✕



C.M.V.  
Proc. Nº 2569 / 20  
Fls. 05  
Rosp. 08

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

O Projeto de Lei visa alterar a Lei Municipal nº 4280/08 que “dispõe sobre a outorga de isenção de IPTU ao imóvel utilizado na celebração de cultos religiosos ou destinado às entidades assistenciais ou culturais na forma que especifica”, modificando dispositivos, conforme seguem:

<i>Lei Municipal nº 4280/08</i>	<i>Projeto de Lei nº 87/20</i>
<p><b>Art. 2º.</b> O benefício fiscal de que trata esta Lei será outorgado à entidade religiosa, assistencial ou cultural, desde que:</p> <p>I - esteja há pelo menos dois anos em regular exercício de suas atividades no Município e legalmente constituída de personalidade jurídica;</p> <p>II - o contrato de locação ou de cessão de uso tenha sido celebrado, ao menos, doze meses antes do pedido do benefício e que contenha disposição expressa cometendo a responsabilidade do pagamento do IPTU à entidade locatária ou cessionária.</p> <p>Parágrafo único. A isenção incidirá sobre o imóvel ou fração enquanto vigente o contrato referido no art. 1º, obrigando-se a beneficiária a comunicar formalmente ao Poder Público quando da revogação contratual, sob pena de responder pelos débitos eventualmente existentes e demais sanções cabíveis.”</p>	<p>“Art. 2º (...)</p> <p>(...)</p> <p>II. O Contrato de locação ou de cessão de uso contenha disposição expressa cometendo a responsabilidade do pagamento do IPTU à entidade locatária ou concessionária.”</p>

Desta feita, considerando os aspectos constitucionais, passo a **análise técnica** do projeto em epígrafe solicitado.

(ACP) ✓



## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Primeiramente, no que se refere ao aspecto constitucional, legal ou jurídico, verifica-se que a matéria tratada no projeto de lei atende à Constituição Federal no que se refere à competência do Município:

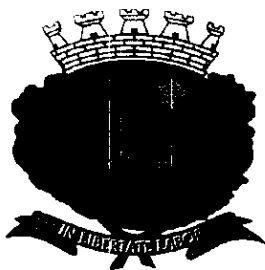
*“Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;”*

O conceito de interesse local encontramos na doutrina: *“Interesse local não é interesse exclusivo do Município; não é interesse privativo da localidade; não é interesse único dos municípios. Se se exigisse essa exclusividade, essa privatividade, essa unicidade, bem reduzido ficaria o âmbito da Administração local, aniquilando-se a autonomia de que faz praça a Constituição. Mesmo porque não há interesse municipal que não o seja reflexamente da União e do Estado-membro, como, também, não há interesse regional ou nacional que não ressoe nos Municípios, como partes integrantes da Federação Brasileira. O que define e caracteriza o ‘interesse local’, inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União.(...) Concluindo, podemos dizer que tudo quanto repercutir direta e indiretamente na vida municipal é de interesse peculiar do Município, embora possa interessar também indireta e mediatamente ao Estado-membro e à União. O provimento de tais negócios cabe exclusivamente Município interessado, não sendo lícita a ingerência de poderes estranhos sem ofensa à autonomia local.”* (MEIRELLES, Hely Lopes, Direito Municipal Brasileiro, 16ª ed., Malheiros Editores, p. 111)

Vislumbra-se no caso em tela o poder de iniciativa parlamentar para a concessão de isenção tributária de acordo com o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

(ACP)



## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

*“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei n. 4.768, de 17 de abril de 2014, do Município de Suzano, que “dispõe sobre a concessão de isenção do pagamento do IPTU aos imóveis locados por templos religiosos” - Ausência de inconstitucionalidade formal decorrente de vício de iniciativa - Entendimento consagrado pelo E. STF de que de que a competência para iniciar processo legislativo sobre matéria tributária não é privativa do Poder Executivo Inocorrência de criação de despesa sem a correspondente previsão de custeio - Desrespeito, contudo, ao artigo 163, incisos II e VI, 'b', e § 4º, da Constituição Estadual - Violação ao princípio da isonomia tributária - Dentro do grupo escolhido para se beneficiar da isenção tributária (entidades religiosas que são locatárias de imóveis no Município de Suzano), o estabelecimento de qualquer restrição ou distinção desmotivada representa uma verdadeira violação ao princípio da isonomia e limita indevidamente à liberdade religiosa - Configurada a inconstitucionalidade da expressão “há pelo menos 06 (seis) meses” (g.n.), constante do caput do artigo 2º da lei vergastada Ação julgada parcialmente procedente.*

*(...)*

*Pretende o Prefeito Municipal de Suzano, por meio da presente ação, obter “a declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 4768, de 17 de abril de 2014” (fls. 16).*

*A lei impugnada assim dispõe:*

**Art. 1º. Ficam isentos do pagamento do IPTU Imposto Predial e Territorial Urbano, enquanto perdurar a situação fática, os imóveis comprovadamente cedidos ou locados aos templos religiosos, para o exercício de suas finalidades essenciais, especificamente relacionadas à celebração de cultos religiosos e de apoio à população em geral.**

*Parágrafo único A isenção não dispensa as obrigações acessórias.*

(ACP)



## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

**Art. 2º.** O presente benefício fiscal será concedido às entidades religiosas com atividade no município há pelo menos 06 (seis) meses e que possuam contrato firmado, anterior ao pedido do benefício.

*Parágrafo único* A isenção incidirá sobre o imóvel ou fração, enquanto vigente o contrato de locação a favor da entidade religiosa, obrigando-se ela a comunicar ao Poder Público quando da revogação contratual, sob pena de responder pelos débitos eventualmente existentes e demais sanções cabíveis.

**Art. 3º.** Poderá se beneficiar desta Lei o tempo religioso que preencher os seguintes requisitos:

I - possuir inscrição no CNPJ da denominação;

II - apresentar estatuto e ata de posse da atual diretoria;

III - apresentar cópia do contrato de locação ou comodato, **desde que constem nos contratos cláusula transferindo ao locatário ou comodatário a responsabilidade pelo pagamento de IPTU.**

**Art. 4º.** A isenção será suspensa imediatamente quando constatada umas das seguintes ocorrências:

I - o beneficiário venha a sublocar o imóvel;

II - seja dada outra finalidade de uso para o imóvel;

III - seja descumprida qualquer das obrigações acessórias previstas na legislação vigente;

IV - seja apurado que o período para reconhecimento da isenção foi instruído com documentos inidôneos ou foram prestadas informações falsas ou incorretas.

**Art. 5º.** O requerimento para concessão da isenção deverá ser protocolado anualmente, até o último dia útil do mês de dezembro de cada exercício, sob pena de perda do benefício fiscal no ano seguinte, ficando sujeito a confirmação pela fiscalização municipal.

**Art. 6º.** As Entidades deverão atender as exigências do Artigo 14 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

(ACP)





## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

**Art. 7º.** O benefício concedido por esta Lei dependerá de requerimento anual da entidade, observando-se os procedimentos estabelecidos em decreto regulamentador, a ser expedido pelo Executivo.

**Art. 8º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. (g.n.).

O autor da ação aponta a inconstitucionalidade da norma municipal, considerando que o legislativo local usurpou competência privativa do Poder Executivo, ao cuidar de matéria de cunho administrativo, e por violação ao art. 25 da Constituição Estadual1.

No julgamento da presente ação, acompanhei o douto Relator sorteado, no que se refere à questão do alegado vício de iniciativa, conforme trecho a seguir destacado: “o **Supremo Tribunal Federal** já firmou o entendimento no sentido de que **a competência para iniciar processo legislativo sobre matéria tributária não é privativa do Poder Executivo**.”

Nesse sentido: STF, AI 805.338-MG, Relatora Ministra Cármen Lúcia, j. 29-06-2010, DJe 04-08-2010; RE 556.885-SP, Relator Ministro Celso de Mello, 17-06-2010, DJe 05-08-2010. Dessa forma, in casu, a iniciativa para o início do processo legislativo pertence concorrentemente ao Poder Legislativo e ao Poder Executivo para conceder isenções tributárias (artigo 24, da Constituição Estadual), conforme firme orientação deste Colendo Órgão Especial: ADI nº 2159221-29.2016.8.26.0000, Rel. Des. Evaristo dos Santos. J. 07/12/2016; ADI nº 2093991-40.2016.8.26.0000, Rel. Des. Francisco Casconi, 05/10/2016; e ADI nº 2246217-64.2015.8.26.0000, Rel. Des. Tristão Ribeiro, j. 27/07/2016, dentre outros”.

Não se vislumbra, portanto, inconstitucionalidade formal decorrente do alegado vício de iniciativa.

Ademais, como bem ressaltou a douta Procuradoria Geral de Justiça, quanto à alegada violação ao artigo 25 da Constituição Estadual, sem razão o autor, “na medida em que não se vislumbra criação ou

(ACP)



## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

*aumento de despesa pública na legislação atacada, mas ato de renúncia de receitas derivadas, o que pode ser feito pela via legislativa sem que haja qualquer mácula ao texto constitucional" (fls. 206).*

*Entretanto, com relação aos fundamentados para reconhecer a ofensa à igualdade tributária pela legislação local<sup>2</sup>, divergi do douto Relator sorteado, Exmo. Desembargador Ricardo Anafe.*

*Em seu voto, o ilustre magistrado entendia que a "legislação local concede injustificado privilégio aos proprietários de imóveis do Município locados ou cedidos a templos religiosos. (...) Nesse contexto, o legislador local ao permitir que imóveis locados ou cedidos aos templos religiosos sejam alcançados pela isenção do pagamento de IPTU, **estendeu a imunidade constitucional prevista no artigo 150, VI, "b", da Constituição Federal, que beneficia templos de qualquer culto, ao proprietário do imóvel locado ou cedido, tendo em vista o fato de o contribuinte de direito do IPTU ser o proprietário" (g.n.).***

*De fato, a Lei n. 4.768/14, do Município de Suzano, relaciona-se intimamente com a imunidade religiosa conferida pela Constituição Federal, em seu art. 150, VI, "a", reproduzida na Constituição Estadual em seu art. 163, VI, "b", que veda a instituição de impostos sobre templos de qualquer culto.*

*No entanto, ao que parece, a intenção do legislador municipal não foi estender a referida desoneração aos proprietários de imóveis cedidos ou locados a templos, mas sim beneficiar entidades religiosas que, injustificadamente, estavam à margem do privilégio constitucionalmente reconhecido.*

*A imunidade tributária representa uma limitação ao poder de tributar e, nos dizeres de Luciano Amaro, "é, assim, a qualidade da situação que não pode ser atingida pelo tributo, em razão de norma constitucional que, à vista de alguma especificidade pessoal ou*

(ACP)



## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

### ESTADO DE SÃO PAULO

*material dessa situação, deixou-a fora do campo sobre que é autorizada a instituição do tributo” (Direito Tributário Brasileiro, 3ª Ed., São Paulo, Saraiva: 1999, pag. 145).*

*No tocante à imunidade dos templos, seu valor axiológico reside no princípio da liberdade religiosa, insculpido no art. 5º, inciso VI da Constituição Federal: “é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias”.*

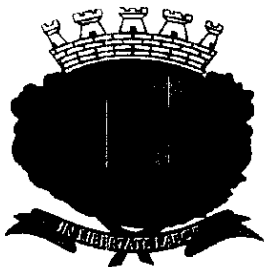
*O constituinte, ao delimitar a imunidade religiosa, não pretendeu restringir a sua incidência apenas ao edifício em que a fé é professada, buscando conferir uma máxima efetividade à referida garantia, compreendendo como templo todas as atividades, patrimônios, rendas e serviços que, direta ou indiretamente, viabilizam o culto, entendimento já pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal (RE 325822, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/12/2002).*

*Nota-se, assim, que a instituição da imunidade religiosa não tangencia, diretamente, questões relativas à propriedade do bem, visto que, conforme assinalado, o templo não se caracteriza pelo imóvel em si, mas sim pela sua destinação ou vinculação ao culto.*

*Nessa senda, ensina o Professor Luís Eduardo Schoueri, Titular de Direito Tributário da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo: “não se indaga acerca do proprietário do imóvel, que é, em última análise o contribuinte do IPTU. **Este será desobrigado do pagamento do imposto não por sua condição pessoal, mas por mero vínculo com uma realidade de fato, esta sim imunizada**” (Direito Tributário, 1ª Ed., Saraiva: 2011, pág. 389, g.n.).*

*Ocorre que, analisando a matéria sob o viés prático da responsabilidade pelos pagamentos dos tributos, infere-se que a condição da entidade religiosa ser proprietária, ou não, do prédio em*

(ACP)



## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

### ESTADO DE SÃO PAULO

*que realiza seus cultos, passou a ser um fator relevante para a regulamentação do tema. Ora, não há controvérsia no que se refere à não incidência do IPTU, quando a entidade religiosa é proprietária de imóveis e os utiliza, direta ou indiretamente, na manifestação de sua liturgia.*

*Por outro lado, em regra, também não haveria qualquer discussão nos casos em que as entidades religiosas fossem locatárias ou cessionárias dos edifícios em que celebram seus cultos, ao passo que, a princípio, o contribuinte do IPTU é a pessoa física ou jurídica que mantém a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel localizado em zona ou extensão urbana.*

*Não obstante, é público e notório que, nos contratos de locação, os proprietários normalmente transferem os encargos financeiros que incidem sobre o bem aos locatários, hipótese que é, inclusive, autorizada pelo art. 25 a Lei nº 8.245/91.*

*Conseqüentemente, as entidades religiosas instaladas em imóveis locados, simplesmente pelo fato de não serem proprietárias dos prédios que ocupam, são atingidas pela incidência do IPTU, sempre que os encargos lhe são repassados pelo contrato de locação.*

*Surge, então, o conflito sobre o qual se debruça esta ação direta de inconstitucionalidade.*

*O legislador do Município de Suzano, através da lei impugnada, isentou do pagamento de IPTU os imóveis comprovadamente cedidos ou locados às organizações religiosas.*

*Importa destacar que a lei impugnada apenas conferiu o benefício aos templos religiosos que comprovassem a presença, nos contratos de locação ou comodato, de cláusula transferindo ao locatário ou comodatário a responsabilidade pelo pagamento do IPTU.*

*Com efeito, sintetizando o caso em concreto, de um lado temos as organizações religiosas que são proprietárias dos locais em que realizam os seus cultos, imóveis imunes à incidência do IPTU; e de*

(ACP)



## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

### ESTADO DE SÃO PAULO

*outro, as entidades religiosas de menor porte, que professam sua fé em edifícios alugados ou cedidos, as quais, comumente, respondem pelos encargos incidentes sobre o imóvel.*

*Verifica-se, assim, a existência de situações equivalentes, templos e atividades relacionadas ao culto, que são tratadas de forma diferenciada, sem qualquer justificativa séria, legítima ou razoável.*

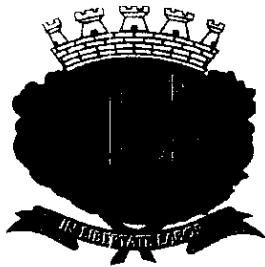
*O legislador municipal aqui, portanto, não visou instituir um tratamento desigual entre os contribuintes do IPTU, promovendo, ao contrário, um tratamento isonômico às entidades religiosas, independentemente da capacidade econômica que possuam.*

*À evidência, a igualdade "não é aquela obtida pela aplicação da lei igualmente entre os homens. Só há efetiva igualdade quando a própria lei observa, na escolha dos critérios de discrimen, elementos que encontrem fundamento em valores pertinentes ao objetivo da norma e compatíveis com aqueles acolhidos pela Constituição<sup>3</sup>".*

*Nesse liame, não se constata na isenção do IPTU aos imóveis locados ou cedidos a templo, a instituição de uma diferenciação odiosa pelo Município. Isso porque é possível especificar alguns critérios para a juridicidade da isenção: "(a) ter fundamento na proteção de um valor econômico ou social consagrado constitucionalmente; (b) haver pertinência lógica entre o seu fundamento e os elementos que atinge na obrigação tributária; (c) ser concedida por meio de mecanismos razoáveis e em valores proporcionais ao fim buscado<sup>4</sup>", os quais foram atendidos na hipótese em apreço.*

*Entendimento diverso consagraria apenas às entidades religiosas capazes de adquirir os prédios necessários aos seus cultos os benefícios da garantia constitucional, o que importaria em indevida afronta ao princípio da igualdade preconizado no artigo 5º da Carta Magna e art. 163, inciso II da Constituição Estadual.*

(ACP)



## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Ademais, nos casos em que o templo locatário se torna responsável contratualmente pelo pagamento do IPTU, o culto e a manifestação litúrgica acabam se tornando vulneráveis às ingerências tributárias do Estado, representando um verdadeiro óbice à liberdade da prática religiosa, na medida em que é vedado aos entes federativos embaraçar os cultos religiosos ou igrejas, ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência (art. 19, I da CF).

Frise-se que existem outros exemplos de iniciativas legislativas que conferem isenção de IPTU, nos mesmos moldes do benefício agora refutado. O próprio **Município de São Paulo** prevê, no art. 7º da Lei n. 13.250/01: "**Ficam isentos dos Impostos Predial e Territorial Urbano os imóveis utilizados como templo de qualquer culto, desde que:** I - comprovada a atividade religiosa no imóvel na data do fato gerador, conforme regulamento; II – **apresentado contrato de locação ou instrumento de cessão, comodato ou equivalente.** Parágrafo Único - Esta isenção se aplica unicamente às áreas efetivamente utilizadas na prática de culto religioso" (g.n.).

O **Município de Fortaleza**, da mesma forma, instituiu no Código Tributário Municipal, Lei Complementar nº 159, de 23 de dezembro de 2013, a mencionada isenção:

"Art. 281 - É isento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana:

**I - o imóvel cedido em locação, comodato ou cessão a qualquer título:**

a) aos órgãos da Administração Direta do Município de Fortaleza, às suas autarquias e fundações;

**b) que sirva exclusivamente como templo religioso" (g.n.).**

Tramita, ainda, no Congresso Nacional, a **PEC 200/2016**, já aprovada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania do Senado Federal e submetida à apreciação do Plenário, a qual acrescenta o §1º ao art. 156 da Constituição Federal, para prever a não incidência

(ACP)



## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

### ESTADO DE SÃO PAULO

sobre templos de qualquer culto do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), ainda que as entidades abrangidas pela imunidade tributária sejam apenas locatárias do bem imóvel<sup>5</sup>.

Assim, não se constata qualquer irrazoabilidade ou desproporcionalidade na concessão de isenção de IPTU aos imóveis locados ou cedidos a templos de qualquer culto, enquanto perdurar a situação fática de estarem especificamente relacionadas à celebração de cultos religiosos e de apoio à população em geral.

No mais, considerando que é de praxe, nos contratos de locação, a transferência aos locatários das exações que recaem sobre os imóveis, descaberia falar em instituição de um tratamento diferenciado apenas aos proprietários que cedem seus imóveis a templos de qualquer culto, posto que a responsabilidade sobre os encargos já não seria suportada pelos donos, ainda que os locatários não fossem imunes.

Entretanto, mesmo que se reconhecesse a presença de um tratamento diferenciado à parcela dos proprietários de imóveis do Município, tal discriminação estaria justificada pela necessidade de se promover, cada vez mais, a liberdade de crença e de prática religiosa, direito individual expressamente consagrado na nossa Constituição.

Nesse ponto, inexistente ofensa ao princípio da isonomia, tendo em vista a presença de um critério de diferenciação objetivamente delimitado pelo legislador municipal.

Deveras, segundo ensinamentos de José Souto Maior Borges, "o princípio constitucional da isonomia não exclui a competência legislativa para a instituição de isenções não arbitrárias, isto é, isenções que atuam como um princípio seletivo de determinadas pessoas, classes ou categorias de contribuintes, não por considerações de favoritismos ou privilégio, mas para fins

(ACP) *[assinatura]*



## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

*econômicos ou sociais” (Isenções tributárias, 2ª ed, Ed. Sugestões Literárias S.A., São Paulo, 1980, pág. 42).*

*De todo modo, embora não se constate arbitrariedade na concessão da isenção de IPTU pelo Município de Suzano, a expressão **“há pelo menos 06 (seis) meses”** (g.n.), constante do art. 2º, “caput”, do diploma impugnado, viola o princípio da isonomia.*

*Deduz-se que o diploma local instituiu uma isenção condicional ou relativa, na medida em que subordina o gozo do benefício fiscal ao cumprimento de determinados atos, ou ao acontecimento de certas circunstâncias, o que não é vedado.*

*Ainda assim, os requisitos impostos pelo legislador não podem implicar discriminação odiosa, dado que se duas situações são realmente equivalentes, a elas deve ser atribuído um tratamento isonômico direto. O tratamento diferenciado deve ser reservado somente a situações efetivamente distintas, na medida dessas desigualdades.*

*O referido dispositivo estabelece que o “benefício fiscal será concedido às entidades religiosas com atividade no município **há pelo menos 06 (seis) meses** e que possuam contrato firmado, anterior ao pedido do benefício” (g.n.).*

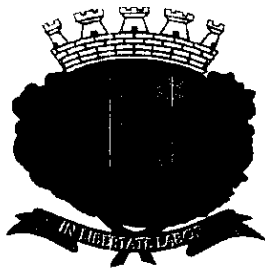
*O critério estabelecido pelo legislador municipal nesta norma não traduz um fator legítimo de diferenciação, tendo em vista que, em respeito à liberdade de crença e de prática religiosa, não é aceitável a exigência de que as entidades religiosas estejam praticando a sua liturgia no Município, há pelo menos seis meses, para fazerem jus à isenção.*

*Isenções arbitrárias, inclusive, já foram afastadas por este Egrégio Órgão Especial, em votações acompanhadas por este Magistrado:*

*“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Bauru. Art. 46 e § 1º da Lei Municipal nº 5.631, de 22.08.08, que instituindo o Plano Diretor Participativo. **Concessão de isenção de IPTU aos lotes***

(ACP)





## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

*oriundos de parcelamento de solo, pelo prazo de 2 anos contados do respectivo registro, e, quanto aos já comercializados, incidência do imposto somente após a alienação e entrega. (...) Ausente qualquer elemento apto a justificar a concessão do benefício apenas aos novos loteadores. Violação à isonomia (art. 163, II, da Constituição Estadual. (...) Procedente a ação" (ADI 2123370-26.2016.8.26.0000/ Relator(a): Evaristo dos Santos; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: Órgão Especial; Data do julgamento: 24/08/2016; Data de registro: 25/08/2016, g.n.).*

**"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ QUE DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE DESCONTO NO RECOLHIMENTO DO IPTU VINCULADO À TRANSFERÊNCIA DE AUTOMÓVEL PARA O MUNICÍPIO. QUEBRA DE ISONOMIA E DE OUTROS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS INERENTES AO DIREITO TRIBUTÁRIO CONSTITUCIONAL. (...) A norma municipal acarreta um tratamento desigual entre contribuintes que se encontram em situação equivalente, o que é vedado pelo art. 163, II, da Constituição Estadual. Não se pode considerar razoável e proporcional ao fim perseguido pela discriminação (redução de alíquota de imposto municipal sobre a propriedade imobiliária), pois a concessão do privilégio tributário coloca iguais em situação desigual, isto é, beneficia os proprietários de veículos em detrimento daqueles que não os possuem. AÇÃO PROCEDENTE"** (ADI 2161288-64.2016.8.26.0000/ Relator(a): Amorim Cantuária; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: Órgão Especial; Data do julgamento: 30/11/2016; Data de registro: 01/12/2016, g.n.).

*Salienta-se que os demais requisitos previstos pela legislação, como os necessários a averiguar o efetivo exercício da atividade religiosa, ou a exigência de que o requerimento para concessão da isenção*

(ACP)



## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

seja protocolado anualmente, até o último dia útil do mês de dezembro de cada exercício, são proporcionais e adequados aos fins perseguidos pelo legislador, compatíveis, portanto, com o art. 163, II da Constituição Estadual e art. 150, inciso II da Constituição Federal. Destarte, dentro do grupo escolhido para se beneficiar da isenção tributária - entidades religiosas que são locatárias de imóveis no Município de Suzano - o estabelecimento de qualquer restrição ou distinção desmotivada, representa uma verdadeira violação ao princípio da isonomia e limita indevidamente a liberdade religiosa. Nesse passo, segue acórdão deste Egrégio Órgão Especial:

*E não prospera o argumento de que a lei foi genérica e afetou a isonomia, moralidade e razoabilidade. Observa-se que, na realidade, **a norma foi específica, na medida em que elegeu um critério objetivo para a instituição da benesse: a isenção da taxa de lixo será concedida às entidades religiosas, onde haja instalação de templos de qualquer culto e, ao contrário do que se defendeu na inicial, não foi transferido ao puro arbítrio do Executivo escolher quem seria beneficiado e quem não seria pela dispensa fiscal. O próprio Legislativo definiu que apenas as entidades de fins religiosos seriam contempladas. Acrescente-se que o critério eleito é razoável porque está em consonância com o incentivo dado à liberdade e à igualdade de crenças pela própria Constituição Estadual, ao prever que é vedado cobrar impostos de templos de qualquer culto (art. 163, VI, b, da Constituição Estadual e art. 150, VI, b, da CF). E dentro do grupo escolhido (entidades religiosas), não se estabeleceu qualquer distinção ou restrição, o que, longe de representar atentado aos princípios constitucionais, consagra o respeito à isonomia. Não tendo a Câmara Municipal feito qualquer diferenciação, estará afastada a possibilidade de o Chefe do Executivo fazê-lo, já que se limitará a conceder isenções a todas as entidades religiosas interessadas, inexistindo qualquer abuso ou***

(ACP)



## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

### ESTADO DE SÃO PAULO

discricionariedade. Aliás, cumpre consignar que a lei tanto não foi genérica, que determinou que isenção só seria concedida mediante apresentação de requerimento no qual cada interessado provasse a sua efetiva condição de ente com fins religiosos (§1º, do art. 1º). Não seria necessário apontar nenhum outro requisito para validar a Lei Complementar em questão. **Aliás, ela seria inconstitucional, por atentar contra a isonomia e contra a liberdade de crença (art. 5º, VI, da CF), se efetivamente fizesse distinção entre as entidades religiosas, o tamanho das igrejas e templos e o número de unidades e fiéis.** Inclusive, o argumento de que deveria ter havido diferenciação com base na condição econômica também não convence para se acolher denúncia de inconstitucionalidade, mormente porque é presumido o caráter não lucrativo das entidades favorecidas (Relator(a): Enio Zuliani; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: Órgão Especial; Data do julgamento: 15/02/2012; Data de registro: 09/04/2012, g.n.).

Assim, é manifesta a incompatibilidade do artigo 2º, caput, da legislação municipal impugnada com o artigo 163, incisos II e VI, 'b', e § 4º, da Constituição Estadual.

Ante o exposto, julgo a ação parcialmente procedente, para declarar a inconstitucionalidade da expressão "**há pelo menos 06 (seis) meses**" (g.n.) constante do caput do artigo 2º da Lei n. 4.768, de 17 de abril de 2014, do Município de Suzano.

---

1 Artigo 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

[...]

Artigo 25 - Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.

[...]

(ACP)



## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

### ESTADO DE SÃO PAULO

**Artigo 47** - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

[...]

II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

**2 Artigo 163** - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Estado:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

[...]

**§ 4º** - As proibições expressas no inciso VI, alíneas "b" e "c", compreendem somente o

patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

3 (Marlon Alberto Weichert. Isenções tributárias em face do princípio da isonomia, pág. 11. Disponível em:

<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/575/r145-24.pdf?sequence=4> >.

Acesso em: 22 de maio de 2017. 4 Ibid, pág. 7.

**5 1º O art. 156 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte § 1º-A: "Art. 156. § 1º-A. O imposto previsto no inciso I do caput não incide sobre templos de qualquer culto, ainda que as entidades abrangidas pela imunidade de que trata a alínea "b" do inciso VI do art. 150 sejam apenas locatárias do bem imóvel" (g.n.).**

6 "A odiosidade do privilégio, como qualquer desigualdade inconstitucional, decorre da falta de razoabilidade para a sua concessão. Se o privilégio não atender ao ideal da justiça, se se afastar do fundamento ético, se discriminar entre pessoas iguais ou se igualar pessoas desiguais, se for excessivo, se desprezitar os princípios constitucionais da tributação será considerado odioso." - (TORRES, Ricardo Lobo. Os direitos humanos e a tributação imunidades e isonomia. Rio de Janeiro : Renovar, 1995, pág. 288 Apud Marlon Alberto Weichert. Isenções tributárias em face do princípio da isonomia, pág. 251. Disponível em:

<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/575/r145-24.pdf?sequence=4> >.

Acesso em: 22 de maio de 2017)" (AÇÃO DIRETA DE

INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2253861-24.2016.8.26.0000

(ACP) ✕



## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

A questão já foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal:

### **"Súmula Vinculante 52**

*Ainda quando alugado a terceiros, permanece imune ao IPTU o imóvel pertencente a qualquer das entidades referidas pelo art. 150, VI, "c", da Constituição Federal, desde que o valor dos aluguéis seja aplicado nas atividades para as quais tais entidades foram constituídas.*

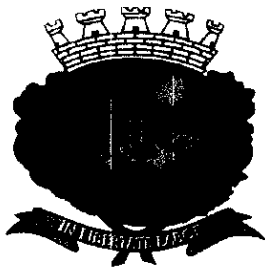
### **Precedente Representativo**

*O Tribunal de origem não divergiu da orientação da Corte no sentido de que a regra imunizante contida no art. 150, VI, c, da CF/1988 afasta a incidência do IPTU sobre os imóveis de propriedade das instituições de assistência social sem fins lucrativos, mesmo que alugados a terceiros, desde que o valor dos aluguéis seja aplicado nas suas atividades essenciais (Súmula 724/STF). 2. O acórdão recorrido concluiu pelo enquadramento da instituição como entidade de assistência social sem fins lucrativos, a partir da análise dos requisitos previstos no art. 14 do CTN/1966. Para ultrapassar o entendimento consagrado pelo Tribunal a quo, necessário seria o reexame dos fatos e das provas e da legislação infraconstitucional de regência. Precedentes. 3. A presunção de que o imóvel ou as rendas da entidade assistencial reconhecidamente imune estão afetados às suas finalidades institucionais milita em favor da entidade. Cabe ao Fisco elidir a presunção, mediante a constituição de prova em contrário. [ARE 760.876 AgR, rel. min. Dias Toffoli, 1ª T, j. 4-2-2014, DJE 65 de 2-4-2014.]*

### **Teses de Repercussão Geral**

**• A imunidade tributária prevista no art. 150, VI, c, da CF/88 aplica-se aos bens imóveis, temporariamente ociosos, de propriedade das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos que atendam os requisitos legais.**

(ACP) *f*



## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

[Tese definida no **RE 767.332 RG**, rel. min. **Gilmar Mendes**, P, j. 31-10-2013, DJE 230 de 22-11-2013, Tema 693.]

### **Jurisprudência selecionada**

#### **• Imóvel destinado à residência de ministro religioso**

O fato de os imóveis estarem sendo utilizados como escritório e residência de membros da entidade não afasta a imunidade prevista no art. 150, VI, c, § 4º, da CF/1988. [**ARE 895.972 AgR**, rel. min. **Roberto Barroso**, 1ª T, j. 2-2-2016, DJE 34 de 24-2-2016.]

Conforme destaquei na decisão agravada, a jurisprudência desta Corte fixou orientação no sentido de que a imunidade tributária prevista no art. 150, VI, b, da Constituição abrange não apenas os locais destinados à celebração de cultos, mas se estende, também, a todos os imóveis pertencentes à entidade religiosa e destinados ao atendimento de suas finalidades essenciais, ainda que alugados a terceiros. Nesse sentido, transcrevo a Súmula 724 do STF (...). Dessa forma, o argumento sustentado pelo recorrente, no sentido de que seria possível a incidência de IPTU sobre o imóvel destinado à residência de pastores, dado que a imunidade discutida abarcaria apenas os locais destinados à realização de atos religiosos, não encontra amparo no entendimento firmado por este Tribunal a respeito do tema. Com efeito, se a circunstância de a recorrida alugar o imóvel de sua propriedade a terceiro, sem qualquer vínculo com ela, não afasta a imunidade sob exame, não há qualquer razão que justifique o óbice ao gozo do benefício na hipótese de o bem em questão ser destinado à residência dos seus ministros religiosos.

[**ARE 694.453 AgR**, rel. min. **Ricardo Lewandowski**, 2ª T, j. 25-6-2013, DJE 156 de 12-8-2013.]

#### **• Recursos relativos aos aluguéis do imóvel destinados à manutenção do objetivo social da fundação e imunidade de IPTU**

O Tribunal de origem, com base nos fatos da causa, reconheceu a imunidade em relação ao IPTU sobre o imóvel alugado à entidade

(ACP)



## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

*sem fins lucrativos. (...) Sobre a matéria, a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, é firme no sentido de que há presunção que milita em favor das entidades beneficiadas no tocante à regra imunizante contida na supracitada norma constitucional. Desse modo, cabe ao Fisco afastá-la com a finalidade de cobrar os impostos que lhe são devidos. (...) O acórdão impugnado não divergiu desse entendimento, razão pela qual não merece ser reformado. [ARE 1.129.395, rel. min. Alexandre de Moraes, dec. monocrática, j. 7-5-2018, DJE 92 de 14-5-2018.]*

*A irresignação não merece prosperar. Verifico que o Tribunal a quo não divergiu do entendimento do Supremo Tribunal Federal quanto ao ponto referente ao instituto da imunidade ante os imóveis alugados (...). Ademais, para acolher a pretensão do recorrente acerca da análise da relação do patrimônio com as finalidades essenciais da entidade e do preenchimento dos demais requisitos para fim de configuração da imunidade tributária, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, bem como da legislação infraconstitucional pertinente, o que é inviável em sede de apelo extremo, a teor do enunciado da Súmula 279 desta Corte. (...) Por fim, no entendimento atual da Corte, a presunção de que o imóvel ou as rendas da entidade estão afetados às suas finalidades institucionais milita em favor da entidade. Cabe ao Fisco o ônus de elidir a presunção, mediante a constituição de prova em contrário. (...) Ante o exposto, nos termos do art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, nego seguimento ao recurso. [ARE 987.801, rel. min. Dias Toffoli, dec. monocrática, j. 25-8-2016, DJE 194 de 12-9-2016.]*

*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO TRIBUTÁRIO. IPTU. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. INSTITUIÇÃO DE ENSINO. FUNDAÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS. REQUISITOS. 1. A imunidade conferida às entidades de educação*

(ACP) *f*



## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

### ESTADO DE SÃO PAULO

*sem fins lucrativos, prevista no art. 150, VI, c, da Constituição Federal, é de natureza subjetiva e incide sobre quaisquer bens, patrimônio ou serviços dessas instituições, desde que vinculados às suas atividades essenciais. Precedente: RE 767.332 RG, de relatoria do ministro Gilmar Mendes, DJE 22-11-2013. 2. Ainda quando alugado a terceiros, permanece imune ao IPTU o imóvel pertencente a qualquer das entidades referidas pelo art. 150, VI, c, da Constituição, desde que o valor dos aluguéis seja aplicado nas atividades essenciais de tais entidades. Súmula 724 do STF. 3. Eventual divergência ao entendimento adotado pelo Tribunal de origem, em relação à aplicação de recursos nas atividades essenciais das entidades referidas no art. 150, IV, c, da Constituição da República, demandaria o reexame de fatos e provas. Súmula 279 do STF. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. [ARE 933.174 AgR, rel. min. Edson Fachin, 1ª T, j. 31-5-2016, DJE 122 de 14-6-2016.]*

*A irrisignação merece prosperar. Verifico que o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a imunidade fixada no art. 150, VI, c, da CF/1988 alcança os imóveis das entidades de assistência social sem fins lucrativos, mesmo que esses bens sejam alugados para terceiros. Incidência do enunciado da Súmula 724 desta Corte. (...) Ademais, verifico que o Tribunal a quo consignou que compete à entidade de assistência social a comprovação de que o imóvel objeto da presente lide e sua renda advinda do aluguel estejam vinculados às suas finalidades essenciais. Todavia, a instância de origem contrariou o entendimento desta Corte firmado no sentido de que a presunção de que o imóvel ou as rendas da entidade assistencial estão afetados às suas finalidades institucionais milita em favor da entidade. Cabe ao Fisco o ônus de elidir a presunção, mediante a constituição de prova em contrário. (...) Ante o exposto, conheço do agravo e dou provimento*

(ACP) ✍





## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

ao recurso extraordinário para restabelecer a sentença de primeiro grau, inclusive quanto aos ônus sucumbenciais. [ARE 875.619, rel. min. Dias Toffoli, dec. monocrática, j. 2-12-2015, DJE 10 de 1º-2-2016.]

As razões recursais não merecem prosperar. Isso porque a jurisprudência desta Corte Suprema firmou-se no sentido de que a verificação do preenchimento dos requisitos legais e constitucionais ensejadores da concessão da imunidade tributária demanda a reapreciação dos fatos e provas constantes dos autos, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário, nos termos do Enunciado 279 da Súmula do STF. (...) Ademais, observa-se que o acórdão recorrido reconheceu a imunidade tributária nos termos do que estabelece a Súmula 724 do STF (...). Ante o exposto, conheço do presente agravo para negar-lhe provimento (art. 544, § 4º, II, a, do CPC). [ARE 917.485, rel. min. Gilmar Mendes, dec. monocrática, j. 16-10-2015, DJE 213 de 26-10-2015.]

(...) o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, consubstanciada na Súmula Vinculante 52: (...). No caso dos autos, o Tribunal de origem consignou que a recorrida aplica os recursos relativos aos aluguéis do imóvel tributado tão somente na manutenção de seu objetivo social. [ARE 891.596, rel. min. Teori Zavascki, dec. monocrática, j. 16-9-2015, DJE 188 de 22-9-2015.]

Se não bastasse, os julgados dão aplicação ao tema 682 de Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal:

### **"REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 743.480 MINAS GERAIS**

Tributário. Processo legislativo. Iniciativa de lei. 2. Reserva de iniciativa em matéria tributária. Inexistência. 3. Lei municipal que

(ACP) *P*



**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

*revoga tributo. Iniciativa parlamentar. Constitucionalidade. 4. Iniciativa geral. Inexiste, no atual texto constitucional, previsão de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo em matéria tributária. 5. Repercussão geral reconhecida. 6. Recurso provido. Reafirmação de jurisprudência."*

**Destarte, tendo em vista a configuração de inconstitucionalidade no inc. I do art. 2º da Lei Municipal nº 4280/08 que pretende-se alterar, aproveitando a oportunidade, pontua-se tal aspecto para apreciação dos Nobres Edis Autores do projeto em tela.**


De tal sorte que ao tratar da matéria em conformidade com a repartição de competências constitucionais, o projeto amolda-se aos entendimentos jurisprudenciais.

Por fim, no que tange à forma o projeto atende aos preceitos da Lei Complementar nº 95/98.

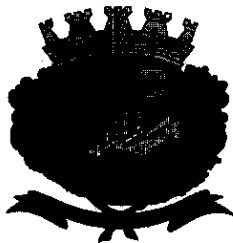
Ante o exposto, sob o aspecto enfocado, a proposta reúne condições técnicas de legalidade e constitucionalidade, visto que trata de matéria de competência do Município e de iniciativa geral, quanto ao mérito, manifestar-se-á o soberano Plenário.

É o parecer.

CMV, aos 07 de agosto de 2020.

  
**Aline Cristine Padilha**  
Procuradora OAB/SP nº 167.795

(ACP)



C.M.V.  
Proc. Nº 2569 / 20  
Flc. 27  
08

**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

**Comissão de Justiça e Redação**

**Parecer à Urgência do Projeto de Lei nº 87/2020**

**Ementa do Projeto:** Altera artigo 2º da Lei nº 4.280 de maio de 2008 que “dispõe sobre a outorga de isenção de IPTU ao imóvel utilizado na celebração de cultos religiosos ou destinado às entidades assistenciais ou culturais na forma que especifica”.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO		
PRESIDENTE	A FAVOR DA URGÊNCIA	CONTRA A URGÊNCIA
 Ver. Luiz Mayr Neto	(X)	( )
MEMBROS	A FAVOR DA URGÊNCIA	CONTRA A URGÊNCIA
 Ver. Aldemar Veiga Júnior	(X)	( )
 Ver. André Leal Amaral	(X)	( )
 Ver. Gilberto Aparecido Borges	(X)	( )
 Ver. Roberson Costalonga "Salame"	(X)	( )

Valinhos, 11 de agosto de 2020.

**Parecer:** A Comissão analisou nesta data, em reunião extraordinária, o referido Projeto de Lei e, quanto à urgência solicitada, dá **PARECER FAVORÁVEL**.

LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 11/08/20

Daiva Dias da Silva Brito  
Presidente

(Observações: \_\_\_\_\_)



Proc. Nº 2569 / 20  
Fls. 28  
Resp. JA

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO


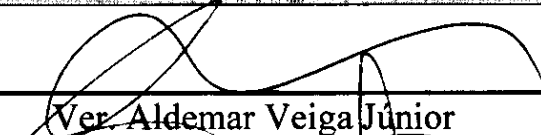
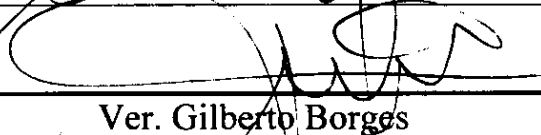
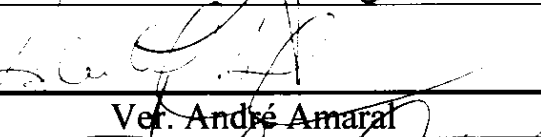
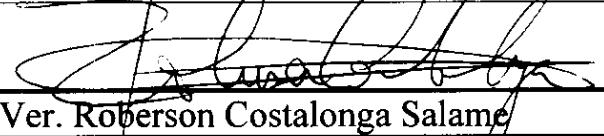
### Comissão de Justiça e Redação

#### Parecer ao Projeto de Lei nº 87/2020

**Ementa do Projeto:** Altera artigo 2º da Lei nº 4.280 de maio de 2008 que “dispõe sobre a outorga de isenção de IPTU ao imóvel utilizado na celebração de cultos religiosos ou destinado às entidades assistenciais ou culturais na forma que especifica”.

**Parecer:** Esta Comissão analisou o referido Projeto quanto à sua Constitucionalidade, Legalidade e Redação e dá o seu **PARECER** da seguinte forma:

Valinhos, 13 de agosto de 2020

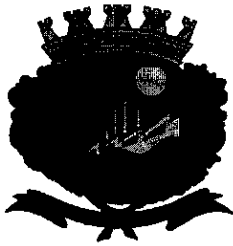
<b>PRÉSIDENTE</b>	<b>PROJETO</b>	<b>CONTRA O PROJETO</b>
 Ver. Luiz Mayr Neto	(X)	( )
<b>MEMBROS</b>	<b>PROJETO</b>	<b>CONTRA O PROJETO</b>
 Ver. Aldemar Veiga Júnior	(X)	( )
 Ver. Gilberto Borges	(X)	( )
 Ver. André Amaral	(X)	( )
 Ver. Roberson Costalonga Salame	(X)	( )

Obs: Parecer jurídico FAVORÁVEL.

LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 11/08/20

PRÉSIDENTE

Daiva Diaz da Silva Berto  
Presidente



C.M.V.  
Proc. Nº 2569/20  
Fls. 29  
08

**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

**Comissão de Finanças e Orçamento**

**Parecer ao Projeto de Lei nº 87/2020**

**Ementa do Projeto:** Altera artigo 2º da Lei nº 4.280 de maio de 2008 que “dispõe sobre a outorga de isenção de IPTU ao imóvel utilizado na celebração de cultos religiosos ou destinado às entidades assistenciais ou culturais na forma que especifica”.

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO		
PRESIDENTE	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
 Ver. Rodrigo Toloi	(X)	( )
MEMBROS	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
 Ver. César Rocha Andrade da Silva	(X)	( )
 Ver. Franklin Duarte de Lima	(X)	( )
 Ver. Kiko Beloni	(X)	( )
 Ver. Rodrigo Fagnani "Popó"	(X)	( )

Valinhos, 11 de agosto de 2020.

**Parecer:** A Comissão analisou nesta data, em reunião extraordinária, o referido Projeto de Lei e quanto ao seu mérito relativo a finanças e orçamento, dá o seu PARECER FAVORÁVEL.

LIBERADO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 11/08/20

Dalva Dias da Silva Berto  
Presidente

(Observações: \_\_\_\_\_)



PROCESSO Nº 2888 / 20

TRAMITAÇÃO	
DATA	COMISSÃO
	2020
11/08	Exp.
11/08	Plenário
	CSR
	CFO



### CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

C.M.V.  
 Proc. Nº 2569 / 20  
 Fls. 30  
 Recp. 08

PROCESSO Nº \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

**Emenda nº 01**  
**ao P.L nº 87 / 20.**

**Nº do Processo: 2888/2020**      **Data: 11/08/2020**  
**Emenda nº 1 ao Projeto de Lei nº 87/2020**  
**Autoria: DALVA BERTO, ISRAEL SCUPENARO**  
  
**Assunto: Altera o artigo 1º do Projeto de Lei nº 87/2020, que altera artigo 2º da Lei nº 4.280 de maio de 2008 que dispõe sobre a outorga de isenção de IPTU ao imóvel utilizado na celebração de cultos religiosos ou destinado às entidades assistenciais ou culturais na forma que especifica.**

### AUTUAÇÃO

Aos 11 dias do mês de 08 de 20 20

nesta cidade de Valinhos, na Secretaria da Câmara Municipal, autuo o processo, como adiante se Do que para constar. faço estes termos. Eu \_\_\_\_\_



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.  
Proc. Nº 2888 / 20  
Fis. 01  
Resp. 28

C.M.V.  
Proc. Nº 2569 / 20  
Fis. 31  
Resp. 08

## EMENDA MODIFICATIVA Nº 1 /2020 AO PROJETO DE LEI Nº 87/2020

Emenda nº 01  
ao P.L. nº 87 / 20.

Os Vereadores **Israel Scupenaro e Dalva Berto**, apresentam com fundamento no art. 140, § 1º do Regimento Interno, para apreciação dos Nobres Pares, **emenda modificativa** do artigo 1º do Projeto de Lei nº 87/2020, que "**Altera o Artigo segundo da Lei nº 4.280 de maio de 2008 que "dispõe sobre a outorga de isenção de IPTU ao imóvel utilizado na celebração de cultos religiosos ou destinado às entidades assistenciais ou culturais na forma que especifica"**."

## EMENDA MODIFICATIVA Nº 1 /2020 AO PROJETO DE LEI Nº 41/2020

Altera o Artigo 1º do Projeto de Lei nº 87/2020.

Art. 1º É alterado o artigo segundo Lei nº 4280 de maio de 2008, "dispõe sobre a outorga de isenção de IPTU ao imóvel utilizado na celebração de cultos religiosos ou destinado às entidades assistenciais ou culturais na forma que especifica; que passa a ter a seguinte redação".

Art. 2º O benefício fiscal de que se trata esta Lei será outorgado à entidade religiosa, assistencial ou cultural, desde que:

I. Esteja legalmente constituída de personalidade jurídica no município;



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.  
Proc. Nº 2838 / 20  
Fis. 02  
Resp. 02

C.M.V.  
Proc. Nº 2569 / 20  
Fis. 32  
Resp. 05

II. o Contrato de locação ou de cessão de uso contenha disposição expressa cometendo a responsabilidade do pagamento do IPTU à entidade locatária ou concessionária.

Valinhos, 11 de agosto de 2020.

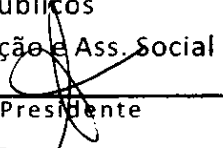
  
**Israel Scupenaro**  
Vereador MDB

  
**Dalva Berto**  
Vereadora MDB

LIDO EM SESSÃO DE 11/08/20.

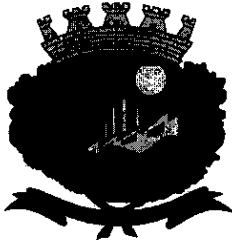
Encaminhe-se à (s) Comissão (ões):

- Justiça e Redação
- Finanças e Orçamento
- Obras e Serviços Públicos
- Cultura, Denominação e Ass. Social

  
Presidente

**Dalva Dias da Silva Berto**  
Presidente





**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.  
Proc. Nº 2838 / 20  
Fls. 03  
Resp. 08

C.M.V.  
Proc. Nº 2569 / 20  
Fls. 33  
Resp. 08

**Comissão de Justiça e Redação**

**Parecer à Emenda nº 1 ao Projeto de Lei nº 87/2020**

**Ementa da Emenda:** Altera o artigo 1º do Projeto de Lei nº 87/2020, que altera artigo 2º da Lei nº 4.280 de maio de 2008 que “dispõe sobre a outorga de isenção de IPTU ao imóvel utilizado na celebração de cultos religiosos ou destinado às entidades assistenciais ou culturais na forma que especifica”.

DELIBERAÇÃO		
PRESIDENTE	A FAVOR DA EMENDA	CONTRA A EMENDA
 Ver. Luiz Mayr Neto	(X)	( )
MEMBROS	A FAVOR DA EMENDA	CONTRA A EMENDA
 Ver. Aldemar Veiga Júnior	(X)	( )
 Ver. André Leal Amaral	(X)	( )
 Ver. Gilberto Aparecido Borges	( )	( )
 Ver. Roberson Augusto Costalonga	(X)	( )

Valinhos, 11 de agosto de 2020.

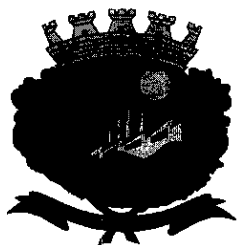
**Parecer:** A Comissão analisou nesta data, em reunião extraordinária, a referida Emenda e quanto à sua legalidade, constitucionalidade e redação, dá o seu **PARECER FAVORÁVEL**.

LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 11/08/20

PRESIDENTE

Dalva Dias da Silva Berto  
Presidente

(Observações: \_\_\_\_\_)



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.  
Proc. Nº 2888 / 20  
Fis. 04  
Resp. 28

C.M.V.  
Proc. Nº 2569 / 20  
Fis. 34  
Resp. 28

## Comissão de Finanças e Orçamento

### Parecer à Emenda nº 1 ao Projeto de Lei nº 87/2020

**Ementa da Emenda:** Altera o artigo 1º do Projeto de Lei nº 87/2020, que altera artigo 2º da Lei nº 4.280 de maio de 2008 que “dispõe sobre a outorga de isenção de IPTU ao imóvel utilizado na celebração de cultos religiosos ou destinado às entidades assistenciais ou culturais na forma que especifica”.

DELIBERAÇÃO			
PRESIDENTE		A FAVOR DA EMENDA	CONTRA A EMENDA
	Ver. Rodrigo Toloi	(X)	( )
MEMBROS		A FAVOR DA EMENDA	CONTRA A EMENDA
	Ver. César Rocha	(X)	( )
	Ver. Franklin Duarte de Lima	(X)	( )
	Ver. Kiko Beloni	(X)	( )
	Ver. Rodrigo Fagnani "Popó"	(X)	( )

Valinhos, 11 de agosto de 2020.

**Parecer:** A Comissão analisou nesta data, em reunião extraordinária, a referida Emenda e quanto ao seu mérito relativo a finanças e orçamento, dá o seu **PARECER FAVORÁVEL**.

LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 11/08/20

PRESIDENTE  
Daiva Dias da Silva Berto  
Presidente

(Observações: \_\_\_\_\_)



CÂM. Proc. Nº 2569/20  
Fig. 35  
Resp. 08

# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

PARA ORDEM DO DIA DE 11/08/20

PRÉSIDENTE  
Daiva Dias da Silva Berto  
Présidente

EMENDA 01 APROVADA "v.u."  
em Sessão de 11/08/20

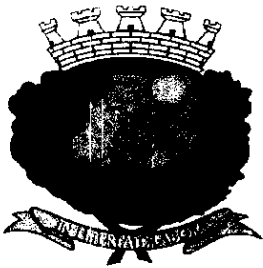
Daiva Dias da Silva Berto  
Présidente

Projeto emendado:  
Aprovado por unanimidade e dispensado de  
Segunda Discussão em sessão de 11/08/20  
Providencie-se e em seguida archive-se.

Daiva Dias da Silva Berto  
Présidente

Segue Autógrafo nº 53/20

Daiva Dias da Silva Berto  
Présidente



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

## ESTADO DE SÃO PAULO

P.L. 87/20 - Autógrafo nº 53/20 - Proc. nº 2.569/20 - CMV

*Vanderley Berteli Mario*  
11/2/2020  
Vanderley Berteli Mario  
Subchefe do Gabinete do Prefeito  
Respondendo pelo Prefeito  
Depto. Técnico - Legislativo

### LEI Nº

**Altera o artigo 2º da Lei nº 4.280, de 05 de maio de 2008, que “dispõe sobre a outorga de isenção de IPTU ao imóvel utilizado na celebração de cultos religiosos ou destinado às entidades assistenciais ou culturais na forma que especifica”.**

**ORESTES PREVITALE JÚNIOR**, Prefeito do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III, da Lei Orgânica do Município,

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º.** É alterado o artigo 2º da Lei nº 4.280, de 05 de maio de 2008, que “dispõe sobre a outorga de isenção de IPTU ao imóvel utilizado na celebração de cultos religiosos ou destinado às entidades assistenciais ou culturais na forma que especifica”, que passa a ter a seguinte redação.

**Art. 2º.** O benefício fiscal de que se trata esta Lei será outorgado à entidade religiosa, assistencial ou cultural, desde que:

- I- esteja legalmente constituída de personalidade jurídica no Município;
- II- o contrato de locação ou de cessão de uso contenha disposição expressa cometendo a responsabilidade do pagamento do IPTU à entidade locatária ou concessionária.



C.M.V.  
Proc. Nº 0569 / 29  
Fls. 37  
Resp. DA

# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

P L. 87/20 - Autógrafo nº 53/20 - Proc. nº 2.569/20 - CMV

fl. 02

**Art. 2º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Prefeitura do Município de Valinhos,  
aos**

**ORESTES PREVITALE JÚNIOR  
Prefeito Municipal**

**Câmara Municipal de Valinhos,  
aos 11 de agosto de 2020.**

**Dalva Dias da Silva Berto  
Presidente**

**Israel Scupenaro  
1º Secretário**

**César Rocha Andrade da Silva  
2º Secretário**